



CÓDIGO DE ÉTICA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTAIS DE NOTÍCIAS – ABBP

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Código de Ética tem por objetivo fixar a forma pela qual devem se conduzir os veículos de comunicação sócios da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTAIS DE NOTÍCIAS – ABBP**, bem como a sua Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II DOS DEVERES JORNALÍSTICOS

Art. 2º - Os deveres jornalísticos originam-se no vínculo natural, ético e moral que ligam os profissionais de jornalismo do país, no que se refere às informações, compreendendo os Deveres Fundamentais:

- I – servir a comunidade de forma clara e prestar-lhe a informação verídica e confiável;
- II – dedicar-se ao seu trabalho, à instituição ABBP, envidando todos os esforços para a sua elevação nos meios de comunicação no âmbito Nacional;
- III – exercer atividade jornalística com zelo, diligência, honestidade e respeito à sociedade, a pessoa humana e aos direitos humanos;
- IV – respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos de todos para facilitar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - No desempenho de suas funções é dever do associado:

- I – esforçar-se para atuar oportunamente, sem permitir que seus sentimentos (prejudiciais) animosidade ou amizades influenciem em suas ações (imparcialidade);
- II – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica;
- III – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;



-
- IV – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;
- V – a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social;
- VI – a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante;
- VII – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- VIII – divulgar os fatos e as informações de interesse público;
- IX – lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;
- X – defender o livre exercício da profissão;
- XI – valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- XII – respeitar o sigilo da fonte, bem não colocar em risco a sua integridade e dos profissionais com quem trabalha;
- XIII – combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;
- XIV – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;
- XV – respeitar o direito autoral e intelectual do profissional de jornalismo e do veículo de comunicação em todas as suas formas legais;
- XVI – defender os princípios constitucionais e legais, base do Estado Democrático de Direito;
- XVII – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, das pessoas com deficiências, dos negros e das minorias;
- XVIII – respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;
- XIX – denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;
- XX – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental ou de qualquer outra natureza.



Art. 4º - O profissional de jornalismo do veículo de comunicação associado deve:

- I – ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;
- II – buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;
- III – tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;
- IV – informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;
- V – rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;
- VI – promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas, as organizações envolvidas mencionadas em matérias de sua autoria por cuja publicação foi o responsável;
- VII – defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;
- VIII – preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;
- IX – manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;
- X – prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º - O profissional de jornalismo do veículo de comunicação associado não pode:

- I – aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;
- II – submeter-se a diretrizes contrárias a precisa apuração dos acontecimentos e a correta divulgação da informação;
- III – impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de ideias;



IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI – assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos cuja produção não tenha participado;

VII – valer-se da condição de profissional de jornalismo para obter vantagens pessoais indevidas;

VIII – usar, indevidamente ou sem expressa autorização do Diretor-Presidente, do Diretor Vice-presidente ou do Secretário-Geral, o nome da associação ou a sua identidade visual.

Art. 6º - A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 7º - A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 8º - O profissional de jornalismo do veículo de comunicação associado não pode divulgar informações:

I – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

II – obtidas de maneira ilegal, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES ENTRE OS ASSOCIADOS

Art. 9º - A conduta dos portais associados a ABBP entre si deve ser pautada nos princípios da ética (consideração, respeito, apreço e solidariedade), em todos os níveis da convivência humana:

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – evitar desentendimentos com os colegas;



III – praticar o coleguismo e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IV – ser justo e impessoal nos julgamentos dos atos, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a exposição de associados com gestos e palavras;

V – jamais divulgar informações privadas da ABBP para prejudicar outro associado ou a própria associação;

VI – respeitar a opinião do associado desde que tal posição não prejudique a Associação.

Parágrafo Único – A solidariedade, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes a normas éticas e legais.

CAPÍTULO V DO RESPEITO AOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO

Art. 10. – Os diretores e conselheiros, eleitos por aclamação, votação ou indicados para ocupar cargos em vacância são legítimos dirigentes da Associação, e não será admitido:

I – desrespeitar as decisões tomadas pelo Diretor-Presidente e os demais diretores, no que diz respeito às suas atribuições estatutárias;

II – desrespeitar as deliberações dos membros de órgãos fiscalizadores, isto é, o Conselho Fiscal e o Conselho de Ética;

III – expor os dirigentes da ABBP em situações deselegantes, vexatórias e humilhantes;

IV – utilizar o nome de algum associado ou dirigente sem a devida autorização.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES AOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO

Art. 11 – O diretor ou conselheiro da ABBP não pode:

I – exercer, em seu cargo ou função, poder ou autoridade de maneira abusiva ou com finalidade estranha aos interesses da ABBP, mesmo que observando as formalidades legais;

II – discriminar, no exercício do cargo ou função, pessoas, por motivo político,



ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico ou quaisquer outras formas;

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo ou função, por qualquer meio, para:

a) constranger ou induzir qualquer pessoa a participar ou cooperar na execução de atividade estranha aos interesses da ABBP;

b) influenciar decisões que venham a favorecer interesses alheios aos da entidade;

c) obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios indevidos.

IV – descumprir ou permitir que descumpram o Estatuto, Regimentos e Regulamentos internos, bem como assim as deliberações dos Conselhos ou determinações da Diretoria;

V – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu cargo ou função, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 12. – Os associados que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão (15 dias, prorrogáveis) ou exclusão do quadro social da entidade, podendo a decisão do Conselho de Ética ser divulgada no site da ABBP.

§1º. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelo Conselho de Ética, que ao tomar conhecimento, por qualquer meio, deverá iniciar o processo legal de ofício devendo informar o fato à Diretoria Executiva. Caso o transgressor seja um membro da Diretoria Executiva ou dos Conselhos, o Conselho de Ética deverá informar aos outros membros da Diretoria e comunicar o afastamento de suas funções após o devido processo legal;

§2º. Qualquer sócio ou a Diretoria Executiva poderá acionar por escrito o Conselho, por meio de representação endereçada ao Conselheiro-Presidente, quando se sentir ofendido ou desrespeitado por outro associado, independentemente da posição que ocupa na Associação;

§3º. O Conselho, antes de aplicar qualquer penalidade, deverá ouvir as partes envolvidas, reduzindo a termo as declarações prestadas e oportunizando ao representado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;

§4º. Prestados os depoimentos e garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, o Conselho de Ética julgará a representação ofertada, aplicando a



penalidade cabível caso haja elementos probatórios suficientes, observando os postulados da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da sanção administrativa imposta;

§5°. As penalidades serão encaminhadas por escrito aos sócios infratores e comunicadas à Diretoria Executiva;

§6°. Em caso específico de exclusão de associado, o Conselho de Ética submeterá o parecer conclusivo aos membros da Diretoria Executiva para aprovação, por maioria absoluta, antes de aplicar a penalidade, conforme determina o Estatuto;

§7°. O associado excluído tem o prazo de 10 (dez) dias da divulgação da decisão da Diretoria Executiva para recorrer à Assembleia Geral, que será convocada no prazo de até 15 dias;

§8°. O associado punido com a pena de advertência ou suspensão pelo Conselho de Ética poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias a Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 13° - O referido Conselho de Ética é constituído por três conselheiros efetivos, de acordo com o Estatuto Social, eleitos pela Assembleia Geral, sendo que um deles presidirá os trabalhos.

Parágrafo Único – O Conselho é um órgão interno independente da Diretoria Executiva, que processa e julga denúncias de transgressões ao Código de Ética de forma autônoma, sendo dependente somente em caso de exclusão de associado.

Art. 14° Compete ao Conselho de Ética:

- I – processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressões ao Código de Ética e ao Estatuto cometidas por associados, incluindo os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos da ABBP;
- II – tomar iniciativa referente a questões de âmbito interno que firam a ética jornalística.

Parágrafo Único – Todos os membros, sejam fundadores, contribuintes ou



ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE BLOGUEIROS POLÍTICOS - ABBP

CNPJ: 21.829.375/0001-39

beneméritos estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão ou exclusão do quadro social da ABBP.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor às punições previstas neste Código de Ética.

Art. 16º - Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em Assembleia Geral dos membros mediante proposta subscrita por, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um), endereçada à Diretoria Executiva, devendo ser aprovada pela maioria absoluta dos associados presentes.

Parágrafo Único – O portal associado deve considerar o cumprimento de seus deveres e reconhecer sua responsabilidade como veículo de comunicação.

Brasília/DF, de de 2021.